

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
1.604.201 MATO GROSSO**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: RODRIGO DOERNER
ADV.(A/S)	: DANIEL WINTER
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão da Primeira Turma do STF, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL: NATUREZA REPARATÓRIA, PREVENTIVA E CAUTELAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL. TEMA 999/RG. APLICABILIDADE.

1. O embargo administrativo ambiental é essencialmente reparatório, preventivo e cautelar, e não punitivo, como se extrai do art. 51 do Código Florestal

2. A Lei 7.735/1989, ao instituir o IBAMA, corrobora a natureza reparatória do embargo, ao incumbir o órgão do poder de polícia ambiental.

3. O Decreto 12.189/2024, que modificou o Decreto 6.514/08, deixa claro o intuito reparatório. O art. 83-B prevê infração autônoma pelo descumprimento das medidas de reparação, inclusive da regeneração natural viabilizada pelo embargo, enquanto que o art. 16-A do recente Decreto detalha os objetivos

autônomos do embargo — não apenas cessar a infração, mas garantir a reparação e a recuperação ambiental.

4. A Instrução Normativa 8/2024, do IBAMA, estabelece que o embargo é medida destinada a permitir regeneração natural e recuperação ambiental, o que revela que o embargo consubstancia pretensão reparatória e preventiva, de natureza cível.

5. Aplica-se ao embargo administrativo ambiental a orientação do Tema 999: “É imprescritível a pretensão de reparação civil do dano ambiental”.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta a parte embargante que o acórdão embargado contém (i) omissão, quanto às “preliminares de inadmissibilidade do recurso extraordinário” (Doc. 81, fl. 2); (ii) omissão, quanto aos precedentes invocados, sem apresentar qualquer distinção com o caso concreto ou superação do entendimento (Doc. 81, fl. 3); e (iii) omissão, quanto à “natureza sancionatória do embargo” (Doc. 81, fl. 4).

É o relatório.